



**PROCESSO Nº 2019.039.520**

**REGIME DIFERENCIADO DE CONTRATAÇÃO - RDC Nº 004/2019.**

**OBJETO: CONTRATAÇÃO DE PESSOA JURÍDICA ESPECIALIZADA EM EXECUÇÃO DE OBRAS DE INFRAESTRUTURA, RELATIVAS À TERRAPLENAGEM, PAVIMENTAÇÃO ASFÁLTICA, GALERIAS DE ÁGUAS PLUVIAIS DE RUAS E AVENIDAS NOS SETORES: AEROPORTO SUL, JARDIM HIMALAIA, BOA ESPERANÇA, GOIÂNIA PARK SUL, PARQUE IBIRAPUERA E RIVIERA SUL, NO MUNICÍPIO DE APARECIDA DE GOIÂNIA.**

**RECORRENTE: CONSTRUTORA CAIAPÓ LTDA.**

### **DECISÃO**

Trata-se de recurso administrativo interposto pela empresa **CONSTRUTORA CAIAPÓ LTDA.**, CNPJ nº 00.237.518/0001-43, processo nº 2020.011.614, contra o resultado de julgamento das propostas de preços referente ao RDC nº 004/2019, que declarou a empresa Costa Brava Projetos e Construções Ltda. vencedora do certame.

#### **1 - DA ADMISSIBILIDADE E TEMPESTIVIDADE**

Acerca dos pressupostos recursais, cabe destacar, que a abertura do prazo recursal do Regime Diferenciado de Contratação nº 004/2019, conforme subitem 10.1 do edital é contado da declaração do vencedor, com manifestação imediata e motivada durante a sessão, registrada em Ata.

Na sessão de continuidade, ocorrida no dia 19 de dezembro de 2019, após a etapa de lances, a Comissão declarou o vencedor provisório do certame, qual seja: Costa Brava Projetos e Construções Ltda. e indagou os presentes quanto a intenção de recorrer do resultado divulgado.

Ocorre, que apenas a participante Goiás Construtora Ltda., manifestou interesse em questionar a decisão da Comissão, cuja peça foi protocolada no prazo previsto em Lei, contudo, julgada improcedente.



Assim, verifica-se, que o recurso administrativo apresentado pela Construtora Caiapó Ltda., ora recorrente, se apresenta intempestivo, vez que não foi registrado em Ata, bem como, não observou o quinquídio legal preconizado no inciso II, do art. 45 da Lei Federal nº 12.462/11.

No entanto, no intuito de assegurar regularidade, assim como, diante do princípio da autotutela, na qual a Administração poderá rever seus próprios atos, o presente recurso será objeto de análise e julgamento.

## **2 – RELATÓRIO**

### **2.1 – DOS PROCEDIMENTOS REALIZADOS NO CERTAME**

Trata-se de procedimento licitatório solicitado pela Secretaria Municipal de Infraestrutura, visando à contratação de pessoa jurídica especializada para a execução de obras de infraestrutura relativas à terraplenagem, pavimentação asfáltica, galerias de águas pluviais de ruas e avenidas nos setores: Aeroporto Sul, Jardim Himalaia, Boa Esperança, Goiânia Park Sul, Parque Ibirapuera e Riviera Sul, no Município de Aparecida de Goiânia.

A abertura do presente Regime Diferenciado de Contratação, ocorreu na data de 13 de novembro de 2019, às 09 horas, com a participação de 14 (quatorze) empresas.

Após o credenciamento das interessadas e julgamento dos documentos de habilitação das empresas participantes, foi divulgado o resultado, no qual apenas as empresas: Arte Construções Ltda., Castelo Construções e Adm. de Obras Ltda., Construtora Ventuno Ltda. e Ibiza Construtora Ltda. – EPP foram declaradas inabilitadas no procedimento licitatório.

Considerando a divulgação realizada e as manifestações de interesse em interpor recurso, constantes na Ata da sessão, abriu-se o prazo recursal previsto no art. 45, II, da Lei Federal nº 12.462/2011.



No prazo definido em Lei, as participantes: Arte Construções Ltda., Castelo Construções e Adm. de Obras Ltda. e Construtora Ventuno Ltda., protocolaram suas alegações, sendo negado provimento aos pedidos, mantendo-se a inabilitação das referidas empresas.

Em ato contínuo, a Comissão designou a sessão de continuidade do certame para o dia 19 de dezembro de 2019, às 14 horas, conforme aviso publicado no Diário Oficial da União, Diário Oficial do Estado, Diário Oficial Eletrônico do Município de Aparecida de Goiânia e jornal de grande circulação O Hoje, todos no dia 18 de dezembro de 2019 e divulgação realizada no Portal da Transparência deste Município em 17 de dezembro de 2019.

No referido dia foram abertos os envelopes nº 02 – Propostas de preços das empresas habilitadas, realizada a etapa de lances e declarado o vencedor provisório do RDC, momento em que os presentes foram questionados acerca da intenção de interpor recurso, no qual apenas o representante da empresa Goiás Construtora Ltda., manifestou interesse.

Analisadas as razões de recurso e a comprovação de exequibilidade da proposta de preços apresentada pela empresa vencedora, a Comissão Especial do Regime Diferenciado de Contratação divulgou o resultado do certame, onde a licitante Costa Brava Projetos e Construções Ltda. permaneceu como vencedora do certame.

Registre-se, que o resultado divulgado teve como base a análise e julgamento efetuados pelo Departamento de Engenharia da Secretaria Municipal de Transparência, Fiscalização e Controle - Pareceres Técnicos nº 011/2020 e 050/2020 – STFC/CE, vez que esta Comissão não detém conhecimento técnico nesta área.

## **2.2 – DOS ARGUMENTOS APRESENTADOS PELA EMPRESA CONSTRUTORA CAIAPÓ LTDA.**

A recorrente pleiteia a desclassificação da proposta apresentada pela empresa Costa Brava Projetos e Construções Ltda., pois entende que a referida licitante deixou de atender aspectos fundamentais do edital publicado.



Para tanto, sustenta que as composições unitárias de serviços padrão AGETOP constantes na proposta de preços da empresa recorrida estão em desacordo com a Tabela de Referência (Tabela AGETOP 136 – Março/2018) informada por este Município.

Neste aspecto, afirma que as mesmas não apresentam a produção de equipe de cada serviço, os custos com equipamentos foram divididos por um fator não identificado em cada composição de serviço e que os custos com mão de obra e itens de incidência não seguem a mesma lógica.

Outrossim, aduz que os preços unitários possuem mais de duas casas decimais, o que segundo a mesma, provoca diferenças nos valores totais de todos os itens da planilha.

Ademais, os serviços de: fornecimento de CM-30, fornecimento de emulsão RR-1C, fornecimento de CAP 50/70, mobilização/desmobilização de equipamentos (terr./pav), instalação do canteiro de obras (terr./pav) e administração local da obra possuem valores de BDI superiores aos estabelecidos no Acórdão nº 2622/2013 – TCU – Plenário (valores 1º quartil).

Alega também, que a empresa vencedora descumpriu o subitem 8.16 do instrumento convocatório, vez que vários itens de serviços estão com deságio entre 50% a 60%, assim como, superiores a 60%, o que é insuficiente para cobrir os custos com equipamentos, mão de obra e materiais.

Desse modo, por entender que os custos necessários à execução das obras não estão corretamente contemplados na proposta apresentada, requer que seja desconsiderada a decisão que declara a referida empresa vencedora do RDC 004/2019.

### **3 - DO MÉRITO**

Oportunamente, é válido consignar, que todos os atos que foram praticados no certame tiveram por fundamento os princípios norteadores do processo licitatório, a saber: a legalidade, impessoalidade, moralidade, igualdade, publicidade,



proibidade administrativa, vinculação ao instrumento convocatório e julgamento objetivo.

No tocante ao julgamento das propostas de preços, especificamente, quanto a exequibilidade da proposta apresentada pela empresa vencedora do feito, esclarecemos que o resultado divulgado levou em consideração a análise efetuada pelo Departamento de Engenharia da Secretaria Municipal de Transparência, Fiscalização e Controle, que subsidia esta Comissão nas análises técnicas.

Frisa-se, que a referida verificação é de responsabilidade dos engenheiros, conforme art. 7º c/c 8º, da Lei nº 5.194, de 24 dezembro de 1966, que regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro Agrônomo, e dá outras providências.

*“Art. 7º- As atividades e atribuições profissionais do engenheiro, do arquiteto e do engenheiro-agrônomo consistem em:*

*(...)*

*c) estudos, projetos, análises, avaliações, vistorias, perícias, pareceres e divulgação técnica”;*

*e;*

*“Art. 8º- As atividades e atribuições enunciadas nas alíneas "a", "b", "c", "d", "e" e "f" do artigo anterior são da competência de pessoas físicas, para tanto legalmente habilitadas.*

*Parágrafo único - As pessoas jurídicas e organizações estatais só poderão exercer as atividades discriminadas no Art. 7º, com exceção das contidas na alínea "a", com a participação efetiva e autoria declarada de profissional legalmente habilitado e registrado pelo Conselho Regional, assegurados os direitos que esta Lei lhe confere”.*

Desse modo, inobstante a recorrente questione aspectos da proposta de preços da Costa Brava Projetos e Construções Ltda., os pontos suscitados já foram analisados pelo Departamento de Engenharia em dois momentos: quando da verificação da proposta reajustada, e, após a realização de diligência, sendo que em ambos houve manifestação favorável à execução do objeto do certame pela empresa vencedora.

Parecer Técnico nº 011/2020 – STFC/CE:

*Diante do que foi apresentada, esta especializada entende que a empresa ganhadora da licitação Costa Brava Projetos e Construções LTDA, comprova exequibilidade mediante o que consta nas documentações.*

Parecer Técnico nº 050/2020 – STFC/CE:

SECRETARIA EXECUTIVA DE LICITAÇÃO

Paço Municipal, piso térreo, Rua Gervásio Pinheiro, Setor Solar Central Park, Aparecida de Goiânia/GO  
Fone: (62) 3238-6741 - CNPJ: 01.005.727/0001-24.



Após análise das justificativas apresentadas pela empresa Costa Brava Projetos e Construções LTDA, ratificamos o parecer técnico nº 011/2020 STFC/CE (Fls. 3343 – 3344) concluindo que a proposta apresentada é exequível do ponto de vista técnico de engenharia.

Salientamos que os itens 1.0, 2.0, 4.0 e 5.0 da planilha orçamentária que já tiveram a adequação de valores não poderão ser aditivados posteriormente.

Destaca-se, que após apresentação do respectivo recurso, a fim de assegurar solidez e regularidade ao procedimento licitatório, ora questionado, pela terceira vez foi solicitada manifestação do Departamento de Engenharia da Secretaria Municipal de Transparência, Fiscalização e Controle, que por meio do Parecer Técnico nº 082/2020 – STFC/CE, manteve o posicionamento adotado, vejamos:

**COORDENAÇÃO DE ENGENHARIA**

Aparecida de Goiânia, 20 de fevereiro de 2020

Processo:	2019.039.520
Assunto:	Comprovação de Exequibilidade
Sub Assunto:	Resposta ao recurso apresentado pela empresa Construtora Caiapó

**Parecer Técnico nº 082/2020 - STFC/CE**

**Assunto:** *Análise de recurso apresentado pela empresa Construtora Caiapó para desclassificação da empresa vencedora na licitação RDC 04/2019, no município de Aparecida de Goiânia.*

A empresa Caiapó Construtora entrou com recurso contra a vencedora do RDC 004/2019 Costa Brava Projetos e Construções LTDA apresentando alegações de inconsistência na comprovação de exequibilidade apresentada. Com isso, esta especializada analisou o recurso e apresenta o entendimento da seguinte maneira:

**1. Contestação da Construtora Caiapó:**

Item 3.1 – Composição da Planilha de Custos

A recorrente insurge-se contra as planilhas apresentadas pela empresa vencedora que supostamente teria feito a melhor proposta, em especial, por seu entendimento de descumprimento do item 8.16 referente aos quantitativos apresentados pela vencedora do certame.

O edital do procedimento realizado dispõe em seu item 8.16 que:

8.16 – A comissão especial de RDC verificará a conformidade do preço global da proposta mais vantajosa em relação ao orçamento previamente estimado para a contratação, sua conformidade com os requisitos do instrumento convocatório, promovendo a desclassificação daquela que:

8.16.1 – Contenha vícios insanáveis;

8.16.2 – Não obedeça às especificações técnicas do instrumento convocatório;

Neste sentido, as composições unitárias de serviços padrão AGETOP apresentadas pela empresa recorrida em sua proposta de preços, esta em desacordo com a Tabela de Referência (Tabela AGETOP 136 – Março/2018) informado no Orçamento da Prefeitura de Aparecida de Goiânia, publicado no site no dia 21/10/2019;

Nas composições da AGETOP, os custos com equipamentos, mão de obra e itens incidência são divididos por uma “Produção de Equipe”, resultando em um custo unitário por unidade de serviço que será somado aos custos de materiais, serviços e itens de transporte, resultando no custo direto do serviço sem BDI, conforme demonstrado no recurso da empresa Construtora Caiapó.

As composições apresentadas pela empresa Costa Brava na sua proposta de preços não seguem o modelo da AGETOP mencionado acima, as mesmas não apresentam a produção da equipe de cada serviço, e os custos com equipamentos foram divididos por um fator não identificado em casa composição de serviço, os custos com mão de obra e itens de incidência não

Rua Benedito Batista de Toledo, qd. 06, It. 03 – Sala 02, Centro - Aparecida de Goiânia - GO  
CEP: 74.980-970 - Fone: (62) 3545 – 5917. [www.aparecida.go.gov.br/engcontrole.ap@gmail.com](http://www.aparecida.go.gov.br/engcontrole.ap@gmail.com)

1/5



#### COORDENAÇÃO DE ENGENHARIA

seguem a mesma lógica, são apresentados por preço unitário e não sofre a incidência de nenhum fator de divisão.

Em acréscimo, os quadros com os custos dos equipamentos de alguns serviços, onde foi realizado o comparativo entre as composições da AGETOP e as apresentadas pela Costa Brava na sua proposta de preços, é possível perceber que existe um fator de divisão sendo aplicado sobre o custo horário de cada equipamento da composição da AGETOP, para que seja determinado o preço unitário que foi adotado nas composições da empresa Costa Brava.

Análise da Coordenadoria de Engenharia do ponto de vista técnico:

Realmente a empresa Costa Brava não apresentou as composições de seus itens iguais a Tabela de Referência AGETOP, porém no site da prefeitura de Aparecida de Goiânia, pelo link <http://transparencia.aparecida.go.gov.br/portaltransparencia/p/services/licitacoes/licitacao/?id=11551> na parte de Orçamento pode constatar que são apresentados dois exemplos de como a tabela de composição pode ser demonstrada na comprovação da empresa. Com isso, a empresa Costa Brava escolheu o primeiro modelo que consta no arquivo onde não demonstra o valor de Produção de Equipe, porém os valores de produção de equipe foram usados os mesmos valores da Tabela AGETOP, tal comprovação se dá com a soma dos itens.

Com base no descrito acima, não existe um fator de divisão sendo aplicado sobre o custo horário de cada equipamento da composição, o fato é que o preço unitário fornecido pela empresa Costa Brava foi tomado com base em sua livre escolha visto que na declaração apresentada no bojo do processo a empresa afirma possuir de sua procedência o maquinário para execução do serviço.

#### 2. Contestação da empresa Construtora Caiapó:

##### Item 3.1.1 – Da incorreção do Arredondamento Empregado

Conforme demonstrado na planilha orçamentária comparativa anexa a este recurso administrativo, os preços unitários e totais da planilha de preços apresentadas pela empresa Costa Brava em sua proposta de preços, esta em desacordo com a cláusula 7.2.3 do edital RDC presencial 004/2019 – Republicação, onde se lê:

“7.2.3. A proposta deverá ser elaborada com base no objeto desta licitação, observadas as condições estabelecidas no Anexo I – Projeto Básico, deste Edital, contendo valor unitário e global expresso em moeda corrente nacional, admitindo-se após a vírgula somente 02 (duas) casas decimais, discriminado em algarismo arábico, considerando inclusive no preço os valores dos...”

Nos preços unitários da planilha de preços da Costa Brava possuem mais de duas casas decimais, o que provoca diferenças nos valores totais de todos os itens da planilha, conforme demonstrado na Planilha Orçamentária Comparativa anexa ao Recurso Administrativo.

#### COORDENAÇÃO DE ENGENHARIA

Análise da Coordenadoria de Engenharia do ponto de vista técnico:

Esta especializada, após análise de toda documentação apresentada pela empresa Costa Brava Projetos e Construções LTDA, não vislumbrou nenhuma inconformidade ou alteração no uso de mais de duas casas decimais nos preços unitários.

#### 3. Contestação da empresa Construtora Caiapó:

##### Item 3.1.2 – Composição do BDI:

Os serviços apontados pela empresa, extraídos da planilha de preços apresentada pela empresa Costa Brava Projetos e Construções LTDA em sua proposta de preço, possuem BDI com valores superiores aos estabelecidos no Acórdão nº 2622/2013 – TCU – Plenário (valores 1º quartil).

Análise da Coordenadoria de Engenharia do ponto de vista técnico:

De acordo com o acórdão nº 2622/2013 – TCU é constatado a seguinte tabela:

VALORES DO BDI POR TIPO DE OBRA			
TIPOS DE OBRA	1º Quartil	Média	3º Quartil
Construção de Edifícios	20,34%	22,12%	25,00%
Construção de Rodovias e Ferrovias	19,60%	20,97%	24,23%
Construção de redes de abastecimento de água, coleta de esgoto e construções correlatas	20,76%	24,18%	26,44%
Construção e manutenção de estações e redes de distribuição de energia elétrica	24,00%	25,84%	27,86%
Obras portuárias, marítimas e fluviais	22,80%	27,48%	30,95%

BDI PARA ITENS DE MERO FORNECIMENTO DE MATERIAIS E EQUIPAMENTOS		
1º Quartil	Médio	3º Quartil
11,10%	14,02%	16,80%

A empresa Costa Brava Projetos e Construções LTDA apresentou a composição do BDI sendo 20,97% e de 14,02% respectivamente, vez que não há nenhuma inconsistência nas planilhas apresentadas. A empresa usou a média apresentada no acórdão citado do TCU, pois não se faz obrigatório o uso de valores apenas do 1º Quartil.

#### 4. Contestação da empresa Construtora Caiapó:

##### Item 3.1.3 – Correção da Proposta de Preços:

Os fatos mencionados acima relacionados com os arredondamentos dos preços unitários para duas casas decimais e as diferenças dos percentuais do BDI ocasionam um reflexo financeiro



#### COORDENAÇÃO DE ENGENHARIA

negativo de R\$ 462.389,63 na proposta de preços apresentada pela empresa Costa Brava Projetos e Construções LTDA, passando o valor total de R\$ 33.679.865,66 para R\$ 33.217.476,03.

Diante do orçamento apresentado pela administração, entende esta recorrente que os custos necessários à execução das obras, não estão corretamente contemplados nas planilhas constantes do processo seletivo, motivo que deve ser declarada sua desclassificação.

Assim, não resta qualquer dúvida que a planilha de formação de custos esteja incorreta, e que, quando da sua composição, a empresa que apresentou a melhor proposta não observou os termos do edital.

A impugnante olvida-se do princípio da autotutela administrativa, que impõem a administração o dever de rever seus próprios atos, atos estes que possam ser figurados ilegais, inoportunos ou inconvenientes e que devem ser revistos e anulados, sob pena de afronta ao ordenamento jurídico.

E, neste sentido é precisa a lição de José dos Santos Carvalho Filho, em sua obra Manual de Direito Administrativo, 12ª Ed. Rio de Janeiro: Editora Lumen Juris, 2005, p.25:

“a autotutela envolve dois aspectos quanto à atuação administrativa: 1) aspecto de legalidade, em relação aos qual a administração, de ofício, procede à revisão de atos ilegais; e 2) aspectos de mérito, em que reexamina atos anteriores quanto à conveniência e oportunidade de sua manutenção ou desfazimento”. (p.25)

Restando, portanto, a desclassificação da vencedora, como medida que se impõe.

Análise da Coordenadoria de Engenharia do ponto de vista técnico:

De acordo com a resposta dada nos itens acima podemos constatar que não houve diferença de percentual e falta de arredondamento de valores nos preços unitários, com isso não ocasionando reflexo financeiro.

#### 5. Contestação da empresa Construtora Caiapó:

Item 3.2 – Da Inexequibilidade dos preços apresentados pela licitante vencedora:

A recorrente insurge-se também, contra as planilhas apresentadas pela empresa vencedora que supostamente teria feito a melhor proposta, em especial, por seu entendimento de descumprimento do item 8.16 referente aos quantitativos apresentados pela vencedora do certame;

O edital do procedimento realizado dispõe em seu item 8.16 que:

8.16 – A comissão especial de RDC verificará a conformidade do preço global da proposta mais vantajosa em relação ao orçamento previamente estimado para a contratação, sua conformidade com os requisitos do instrumento convocatório, promovendo a desclassificação daquela que:

8.16.3 – Apresente preços manifestamente inexequíveis ou acima do orçamento estimado pela contratação;

Mesmo comando expresso no item 8.15 do Edital:

#### COORDENAÇÃO DE ENGENHARIA

8.15 – Serão desclassificadas as propostas que apresentem preços excessivos ao limite estabelecido após fase de lances e/ou negociações, assim considerados aqueles que não venham a ter demonstrada sua viabilidade através de documentação que comprove que os custos dos insumos são coerentes com os de mercado e que os coeficientes de produtividade são compatíveis com a execução do objeto do contrato, conforme disposto no art. 48, II, da Lei nº 8.666/93.

Conforme planilha orçamentária comparativa anexa a este recurso administrativo, é possível identificar vários itens de serviços com deságio entre 50% a 60%, e também, vários com deságio superior a 60%, em alguns serviços os preços unitários apresentados pela empresa Costa Brava Projetos e Construções LTDA em sua proposta de preços, são insuficientes para cobrir os custos com equipamentos, mão de obra e materiais, conforme demonstrado no quadro em anexo no recurso.

Os altos deságios aplicados nestes itens de serviços terão reflexo significativo no valor global do contrato se vier a ser adjudicado para a Costa Brava, provocando o desequilíbrio financeiro sobre o mesmo.


Diante destes deságios aplicados em vários itens de serviços, conforme mencionado acima, não se pode afirmar que a proposta de preços da empresa é exequível, pois, os mesmos provocam o desequilíbrio financeiro na execução global da obra, podendo até comprometer a qualidade da execução de tais serviços, uma vez que está demonstrado que os preços unitários apresentados são insuficientes para cobrir os custos com equipamentos, mão de obra e materiais.

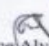
Análise da Coordenadoria de Engenharia do ponto de vista técnico:

Os serviços que a empresa Construtora Caiapó apresentou na lista com os deságios são os serviços que a empresa Costa Brava justificou nas folhas 3352 a 3363, que possui os maquinários necessários para a execução de tais serviços, com isso, apresentou um desconto maior nesses itens em específico. Contudo, fica ressaltado que a empresa vencedora do certame ficou impossibilitada de aditar esses serviços no decorrer da obra.

Após analisados todos os itens mencionados pela empresa Construtora Caiapó, esta especializada conclui-se que a empresa Costa Brava Projetos e Construções continua habilitada no RDC 004/2019.

Salvo melhor juízo, é o Parecer.

  
Marcelo Figueiredo  
Coordenador de Engenharia STFC

  
Cilene Alves Batista  
Diretora de Fiscalização e Auditoria STFC

  
Tarcísio Francisco dos Santos  
Secretário de Transparência, Fiscalização e Controle



Assim, esta Comissão acolhe o entendimento do citado Departamento - Pareceres Técnicos nº 011/2020, 050/2020 e 082/2020 – STFC/CE, bem como, constante na resposta ao recurso interposto pela empresa Goiás Construtora Ltda., divulgado no Portal da Transparência deste Município em 06 de fevereiro de 2020, no qual dispõe que a empresa Costa Brava Projetos e Construções Ltda. apresentou proposta exequível, sendo, por conseguinte, vencedora do certame.

Cumprido ponderar, que o RDC nº 004/2020 foi realizado sob o critério de julgamento menor preço global, desse modo, embora a participante questione o deságio de determinados preços unitários, a possível inexecutabilidade de alguns itens da planilha não é motivo de desclassificação, pois a análise efetuada para declarar o vencedor neste critério é realizada pelo valor total da proposta.

Tal entendimento encontra amparo no Acórdão nº 1.092/2010 do TCU.

*"a inexecutabilidade dos valores referentes a itens isolados da planilha de custos, desde que não contrariem instrumentos legais, não caracteriza motivo suficiente para a desclassificação da proposta". (Acórdão TCU nº 1.092/2010 – 2ª. Câmara)"*

Do exposto, considerando que a empresa Costa Brava Projetos e Construções Ltda., apresentou o menor preço global no valor de R\$ 33.679.865,66 (trinta e três milhões, seiscentos e setenta e nove mil, oitocentos e sessenta e cinco reais e sessenta e seis centavos) e sua proposta em um todo foi declarada exequível pela área técnica não há respaldo para os questionamentos apresentados pela recorrente.

Ainda sobre o tema, insta destacar, que as empresas que participam de procedimentos licitatórios possuem certa discricionariedade na formulação dos preços ofertados, desde que não sejam considerados inexecutáveis pela Administração.

*"A proposta inexecutável é aquela que não se reveste de condições de ser cumprida, porquanto gera ao seu autor mais ônus do que vantagens." (NIEBUHR, 2005, p. 195).*

E, no caso em tela, reitera-se, a proposta da recorrida foi considerada válida pelo Departamento de Engenharia da Secretaria Municipal de Transparência, Fiscalização e Controle, portanto, será mantido o resultado anteriormente divulgado, no



qual a empresa Costa Brava Projetos e Construções Ltda. restou vencedora do Regime Diferenciado de Contratação nº 004/2019.

#### **4 - CONCLUSÃO**

De acordo com as fundamentações apresentadas e com base nos Pareceres Técnicos nº 011/2020 e 050/2020 – STFC/CE, emitidos pelo Departamento de Engenharia da Secretaria Municipal de Transparência, Fiscalização e Controle, verifica-se que não assiste razão a recorrente, logo, deverá ser mantido o resultado divulgado referente ao julgamento das propostas de preços do RDC nº 004/2019.

Nesse sentido, nega-se provimento ao recurso *sub examine*.

#### **5 - DISPOSITIVO**

Ante ao exposto, em observância aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, igualdade, publicidade, probidade administrativa, vinculação ao instrumento convocatório e julgamento objetivo e na análise efetuada pelo Departamento de Engenharia da Secretaria Municipal de Transparência, Fiscalização e Controle, por meio dos Pareceres Técnicos nº 011/2020 e 050/2020 – STFC/CE, a Comissão Especial do Regime Diferenciado de Contratação **NÃO CONHECE DO RECURSO APRESENTADO, bem como, NEGA-LHE PROVIMENTO, conforme fundamentação apresentada.**

Por fim, faça subir à apreciação da Autoridade Superior.

Secretaria Executiva de Licitação do Município de Aparecida de Goiânia, aos 20 (vinte) dias do mês de fevereiro de 2020.

**Viviane Batista de Oliveira**  
Presidente da CERDC

**Alzeni Cardoso de Cirqueira**  
Vice-presidente da CERDC

**Thayná Ludovico de Almeida**  
Membro da CERDC



## DECISÃO

- TERMO:** DECISÓRIO
- FEITO:** RECURSO ADMINISTRATIVO
- REFERÊNCIA:** REGIME DIFERENCIADO DE CONTRATAÇÃO Nº 004/2019.
- EMENTA:** RECURSO ADMINISTRATIVO. INTEMPESTIVO. SUPOSTAS INCONGRUÊNCIAS NA PROPOSTA DE PREÇO DA EMPRESA VENCEDORA. IMPROCEDÊNCIA DOS PEDIDOS.
- OBJETO:** CONTRATAÇÃO DE PESSOA JURÍDICA ESPECIALIZADA EM EXECUÇÃO DE OBRAS DE INFRAESTRUTURA, RELATIVAS À TERRAPLENAGEM, PAVIMENTAÇÃO ASFÁLTICA, GALERIAS DE ÁGUAS PLUVIAIS DE RUAS E AVENIDAS NOS SETORES: AEROPORTO SUL, JARDIM HIMALAIA, BOA ESPERANÇA, GOIÂNIA PARK SUL, PARQUE IBIRAPUERA E RIVIERA SUL, NO MUNICÍPIO DE APARECIDA DE GOIÂNIA.

De acordo com o art. 45, § 6º, da Lei 12.462/11, e com base na análise efetuada pela Comissão Especial do Regime Diferenciado de Contratação, **RATIFICO** a decisão proferida.

Que se dê o devido prosseguimento.

**Secretaria Executiva de Licitação do Município de Aparecida de Goiânia**, aos 21 (vinte e um) dias do mês de fevereiro de 2020.

**ARTHUR HENRIQUE DE SOUSA BRAGA**

**Secretário Executivo de Licitação**